



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise e emissão de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Complementar que “Altera Tabelas das Leis Complementares 2.236, de 13/07/2007, 2.248 de 28/11/2007, 2.249 de 28/11/2007 e 2.250 de 28/11/2007, e 2.318 de 29/04/2009 e dá outras providências.

Consulente: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Guanhães/MG.

Relatório

Trata-se o presente, de consulta encaminhada pelo ILMO. SR. Presidente da Câmara de Vereadores da cidade de Guanhães, visando à análise e a emissão de parecer jurídico, em termos de orientação quanto à legalidade e possíveis vícios que contenham o Projeto de Lei Complementar acima referido, tombado nesta Casa Legislativa sob o nº. 02/2011.

Para análise e parecer faz-se presente o Projeto de Lei Complementar.

Por ser breve, este é o relatório.

Fundamentação

As mencionadas leis complementares disciplinam, respectivamente, o Estatuto dos Servidores Públicos, Plano de Cargos Geral dos Servidores Públicos e Plano de Cargos da Saúde do Município de Guanhães.

O Projeto de Lei em comento é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal de acordo com a Lei Orgânica Municipal.



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o Projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais.

Importa salientar, inicialmente, que o projeto de lei complementar em tela se encontra devidamente instruído com a Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro, na forma prevista nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

A Lei de Responsabilidade Fiscal veio regulamentar o art. 169 da CF/88 que determina limites para gastos com despesas de pessoal ativo e inativo.

O art. 19, inciso III da LC nº. 101/2000, estabelece:

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

I - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

* *O percentual de 60% dos municípios é assim distribuído: 54% para o Executivo e 6% para o Legislativo.*

As despesas decorrentes da execução do projeto de lei complementar, além de correr à conta de dotações consignadas para o Pessoal Civil, leva em consideração o aumento da receita tributária municipal, as transferências constitucionais e as de fundo, atendendo ao disposto nos artigos 16 e 17 da LC 101/2000, já consideradas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual.



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Analisando-se o Relatório de Gestão Fiscal, relativo aos gastos de pessoal do Executivo Municipal nos últimos 12 meses, em relação à Receita Corrente Líquida do Município, tem-se que o percentual de gastos com pessoal é de 42,36%, ou seja, bem abaixo do limite máximo de 54% estabelecido para o Executivo Municipal.

Assim, os dispositivos legais ora alterados não esbarram em quaisquer óbices de natureza constitucional, jurídica ou legal.

Diante do exposto, opinamos que o Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo poderá tramitar regularmente, lembrando que todo projeto de lei complementar deve observar o rito regimental específico da tramitação das leis complementares, que exigem quorum especial e prazo diferenciado de tramitação, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Salvo melhor juízo, é como parece à questão.

Guanhães, 18 de agosto de 2011.

Flaviano de Pinho Matos
Flaviano de Pinho Matos
Procurador-Geral
OAB/MG 29.236

Lidiane M. Vasconcelos de Pinho
Lidiane Maria Vasconcelos de Pinho
Procuradora-Geral Adjunta
OAB/MG 117.257